SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557218 - RJ (2019/0228236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	:	JC ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG087839
		MAURÍCIO SILVA LEAHY - BA013907
		PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
		FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO. PRESIDENTE DO CLUBE. ASSINATURA. OBJETO SOCIAL. RELAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESENÇA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, são válidas as obrigações assumidas por pessoas jurídicas quando relacionadas com seu objeto social, ainda que firmadas por representantes não designados pelos estatutos sociais.
2. É inviável rever rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:44
Código de Controle do Documento: 0e29cb44-964f-414e-9331-246faedb48a0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557218 - RJ (2019/0228236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	:	JC ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG087839
		MAURÍCIO SILVA LEAHY - BA013907
		PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
		FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO. PRESIDENTE DO CLUBE. ASSINATURA. OBJETO SOCIAL. RELAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESENÇA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, são válidas as obrigações assumidas por pessoas jurídicas quando relacionadas com seu objeto social, ainda que firmadas por representantes não designados pelos estatutos sociais.
2. É inviável rever rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em vista dos seguintes fundamentos: (i) a matéria contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.650/1993 não foi objeto de prequestionamento, incidindo, no ponto, a Súmula nº 211/STJ; (ii) o prequestionamento ficto exige que seja reconhecida a violação do artigo 1.022 do CPC, a qual nem sequer foi alegada; (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o negócio somente pode ser anulado com base na teoria do ato ultra vires quando não guardar nenhuma relação com o objeto social, devendo ser protegido o direito do terceiro de boa-fé (Súmula nº 568/STJ).

O agravante afirma que a matéria contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.650/1993. Sustenta que o Tribunal de origem ao julgar o recurso sem examinar a

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

questão de sua incompetência absoluta, teria confirmado sua competência.

Entende ser desnecessária a alegação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando haver grave divergência entre o entendimento desta Corte acerca da necessidade dos aclaratórios e aquele acolhido pelos Tribunais locais.

Assevera que a relação negocial entre técnico de futebol e clube desportivo é de natureza trabalhista, assim como os contratos oriundos dessa relação, o que, por força do artigo 114, I, da Constituição Federal, indica a competência da Justiça do Trabalho para cuidar do tema.

Sustenta, ademais, que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 568/STJ, pois o caso dos autos difere daqueles citados na decisão agravada.

Alega que nos precedentes citados não era crível supor que o contratante tivesse conhecimento das delimitações internas da pessoa jurídica com quem estava negociando, o que não ocorre na hipótese em análise. Afirma que, no caso, o estatuto social e as limitações de seus administradores é duplamente pública, seja porque registrada em cartório, seja porque encontra-se disponibilizada no seu sítio eletrônico. Assim, deve ser presumido que era conhecido da parte recorrida.

Afirma, inclusive, que há precedentes desta Corte superior em sentido contrário ao consignado na decisão agravada, o que afasta a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 481/485 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Cumpre assinalar, de início, que o prequestionamento pressupõe que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos apontados como violados, com o efetivo debate da matéria e emissão de juízo da valor acerca de sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

O Tribunal limitou-se a afirmar:

> *"(...) Grife-se que é risível a tentativa do embargante de revolver a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho (que como alega, não foi apreciada pelo STJ por sua própria inação), alegando ter havido "juízo positivo de competência", que, de fato, não se verifica. A menção acerca do fato de o contrato englobar a prestação de serviço pelo técnico Péricles Chamusca, teve como fim indicar que o próprio clube/embargante reconheceu o serviço prestado, até porque fato notório. E só"* (fl. 316, e-STJ).

Diante disso, para que o recurso especial pudesse ser conhecido no ponto, com o afastamento da Súmula nº 211/STJ, era indispensável a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

Vale lembrar que a admissão do prequestionamento ficto, a que alude o

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

artigo 1.025 do CPC, não prescinde da alegação de violação do artigo 1.022 do CPC.

No mais, o entendimento da Corte de origem, ao afirmar que os atos do administrador da pessoa jurídica, realizados no nome dela e de acordo com seu objeto social, não são oponíveis a terceiros de boa-fé, está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO NA SEDE DA EMPRESA DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***São válidas as obrigações assumidas por pessoas jurídicas quando relacionadas com seu objeto social, ainda que firmadas por representantes não designados pelos estatutos sociais*** *(AgRg no AREsp nº 161.495/RJ, Terceira Turma).*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Agravo inte rno desprovido."*
> (AgInt no AREsp nº 2.278.054/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.*
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação da Súmula 211/STJ.*
> *2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial por suposto dissídio jurisprudencial quando o julgado paradigma é decisão monocrática, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de acórdão.*
> *3. Caso concreto que versa acerca de ação de cobrança proposta com o objetivo de buscar o adimplemento dos valores devidos em razão de Termo de Compromisso firmado com o Cruzeiro Esporte Clube pela apresentação, ao clube, de jovem e promissor atleta.*
> *4. Clube recorrido que não nega ter sido assinado Termo de Compromisso por meio do qual o jogador foi apresentado ao clube e nele efetivamente atuou, tendo sido posteriormente negociado ao Clube de Regatas Vasco da Gama.*
> *5. Alegação, porém, de que o referido Termo de Compromisso foi assinado por quem não tinha poderes para representá-lo.*
> *6.* ***Teoria da aparência que deve ser aplicada ao caso, porquanto o signatário, Diretor Geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.***
> *7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se*

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.
8. ***Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.***
9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
(REsp nº 1.902.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
2. ***Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, 'o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais'****. (AgRg no AREsp 417.152/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.*
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt no AREsp nº 1.838.314/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VÍNCULO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. EXCESSO DE PODER. ASSINATURA DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DE TERCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. É competente a Justiça Comum no julgamento de ação monitória para cobrança de multa rescisória por descumprimento de contrato civil, quando não há vínculo trabalhista entre as partes, nem relação de acessoriedade a contrato de trabalho subjacente (precedente).
2. ***Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais"*** *(AgRg no AREsp 161.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).*
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a boa-fé do recorrido. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp nº 417.152/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO PRESIDENTE DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA CONJUNTA DO VICE-PRESIDENTE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA NÃO QUESTIONADA. AGENTE "FIFA" CREDENCIADO. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE ESPORTIVA. VALIDADE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
1. ***O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da ultra vires, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante.***
2. O reexame da matéria que constitui o objeto do acórdão embargado na busca de decisão infringente é pretensão estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no AREsp nº 161.495/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 12/2/2014 - grifou-se)

Vale consignar que o Tribunal de origem entendeu pela boa-fé da recorrida, afirmando a intenção do recorrente de se ver desobrigado do pagamento de serviço que lhe beneficiou:

"(...)
Com efeito, outro fato público é que a presidência do Clube à época em que foi firmado o termo de débito era ocupada pelo subscritor do documento, que possuía poderes de gestão, existindo, quando muito, defeito sanável, levando-se em conta a teoria da aparência e a circunstância de que os contratantes devem guardar os princípios da probidade e da boa -fé.
O que não se pode chancelar é a intenção do Clube Esportivo de se beneficiar de serviço e, calcando-se em termos estatutários, almejar se ver desobrigado do pagamento da contraprestação pecuniária equivalente, ainda que tal estatuto seja regularmente registrado*"* (fl. 292, e-STJ - grifou-se).

Rever esse entendimento para acolher as alegações do agravante no sentido de que a recorrida estava apta para as negociações demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VALIDADE DOS TÍTULOS. TEORIA DA APARÊNCIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXCESSO DE MANDATO NÃO CONFIGURADO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

1. A Teoria da Aparência leva em consideração a boa-fé do terceiro para estabelecer a responsabilidade da sociedade e, por conseguinte, o excesso de mandato (art. 1.015, parágrafo único, do CC) somente pode ser oposto a terceiro quando comprovada sua má-fé.
1.1. ***Acórdão recorrido asseverou que o terceiro agiu de boa-fé e que o negócio jurídico beneficiou diretamente a sociedade empresarial. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Súmula 7/STJ.***
2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em âmbito de recurso especial.
2.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp nº 1.243.432/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41198030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:31
Código de Controle do Documento: 575a3803-5cb8-4542-9983-3f25310739a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.557.218 / RJ

Número Registro: 2019/0228236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01872099520098190001 187209952009819000l 20090011878224

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
		BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	:	JC ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG087839
		MAURÍCIO SILVA LEAHY - BA013907
		PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
		FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO	:	JC ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG087839
		MAURÍCIO SILVA LEAHY - BA013907

Documento eletrônico VDA41496498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 18d78414-df8a-4ae8-bd97-de8bf2f4bceb

PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202

FERNANDO RIBAS ARAUJO - MG167468

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:22
Código de Controle do Documento: 18d78414-df8a-4ae8-bd97-de8bf2f4bceb